

Por este instrumento particular o (a) paciente \_\_\_\_\_  
ou seu responsável, Sr.(a) \_\_\_\_\_, declara, para todos os fins legais,  
especialmente do disposto no artigo 39, VI, da Lei 8.078/90 que dá plena autorização ao (à)  
médico(a) assistente, Dr.(a) \_\_\_\_\_, inscrito(a) no CRM -  
\_\_\_\_\_ sob o nº \_\_\_\_\_ para proceder as investigações necessárias  
ao diagnóstico do seu estado de saúde, bem como executar o tratamento cirúrgico designado  
“COLPOPERINEOPLASTIA” e todos os procedimentos que o incluem, inclusive anestésias ou  
outras condutas médicas que tal tratamento médico possa requerer, podem do o referido  
profissional valer-se do auxílio de outros profissionais de saúde. Declara, outrossim, que o  
referido(a) médico(a), atendendo ao disposto no art. 59º do Código de Ética Médica e no art. 9º  
da Lei 8.078/90 (abaixo transcritos) e após a apresentação de métodos alternativos, sugeriu o  
tratamento médico cirúrgico anteriormente citado, prestando informações detalhadas sobre o  
diagnóstico e sobre os procedimentos a serem adotados no tratamento sugerido e ora  
autorizado, especialmente as que se seguem:

**DEFINIÇÃO:** consiste na correção cirúrgica de prolapso genital feminino, podendo se usada tela  
de polipropileno.

**COMPLICAÇÕES:**

1. Hemorragia;
2. Lesão acidental da bexiga e do intestino;
3. Infecção pós-operatória;
4. Infecção urinária (pelo uso da sonda vesical);
5. Recidiva da incontinência urinária (retorno da perda de urina);
6. Expulsão da tela (necessitando retirada desta);
7. Embolia pulmonar;
8. Trombose venosa profunda;
9. Dificuldade ou desconforto para urinar, em geral transitório.
10. Possibilidade de cicatrizes com formação de quelóides (cicatriz hipertrófica-grosseira).

CBHPM – 3.13.02.06-8

CID – N81.5/N81.6/N81.8/N81.9

**INFECÇÃO HOSPITALAR:** A portaria nº. 2.616, de 12/05/1998 do Ministério da Saúde  
estabeleceu as normas do Programa de Controle de Infecção Hospitalar (PCIH), obrigando os  
hospitais a constituir a CCIH (Comissão de Controle de Infecção Hospitalar). Os índices de

infecção hospitalar aceitos são estabelecidos, usando-se como parâmetro o NNIS (Nacional Nosocomial Infectores Surveillance – Vigilância Nacional Nosocomial de Infecção), órgão internacional que estabelece os índices de infecção hospitalar aceitos e que são:

1. Cirurgias limpas – 2% (são aquelas que não apresentam processo infeccioso e inflamatório local e durante a cirurgia, não ocorre penetração nos tratos digestivo, respiratório ou urinário);
2. Cirurgias potencialmente contaminadas – 10% (aquelas que necessitam drenagem aberta e ocorre penetração nos tratos digestivo, respiratório ou urinário);
3. Cirurgias contaminadas – 20% (são aquelas realizadas em tecidos recentemente traumatizadas e abertos, colonizadas por flora bacteriana abundante de difícil ou impossível descontaminação, sem supuração local). Presença de inflamação aguda na incisão cirúrgica e grande contaminação a partir do tubo digestivo. Inclui obstrução biliar e urinária.
4. Cirurgias infectadas – 40% (são aquelas realizadas na presença do processo infeccioso (supuração local) e/ou tecido necrótico. Declara ainda, ter lido as informações contidas no presente instrumento, as quais entendeu perfeitamente e aceitou, compromissando-se respeitar integralmente as instruções fornecidas pelo(a) médico(a), estando ciente de que sua não observância poderá acarretar riscos e efeitos colaterais a si (ou ao paciente).

Declara, ainda, que tais informações lhe foram prestadas de viva voz pelo(a) médico(a) e são ora lidas no presente instrumento, tendo sido perfeitamente entendidas e aceitas, compromissando se respeitar integralmente as Instruções que foram fornecidas pelo(a) médico(a) ciente de que sua não observância poderá acarretar riscos e efeitos colaterais a si (ou ao paciente).

Declara, igualmente, estar ciente de que o tratamento adotado não assegura a garantia de cura, e que a evolução da doença e do tratamento podem obrigar o(a) médico(a) a modificar as condutas inicialmente propostas, sendo que, neste caso, fica o(a) mesmo(a) autorizado(a), desde já, a tomar providências necessárias para tentar a solução dos problemas surgidos, segundo seu julgamento. Finalmente, declara ter sido informado a respeito de métodos terapêuticos alternativos e estar atendido em suas dúvidas e questões, através de linguagem clara e acessível. Assim, tendo lido, entendido e aceito as explicações sobre os mais comuns **RISCOS E COMPLICAÇÕES** deste procedimento, expressa seu pleno consentimento para sua realização.

Itajubá (Minas Gerais) \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_

Assinatura do (a) paciente

RG:

Nome:

Assinatura do (a) resp. pelo (a) paciente

RG:

Nome:

Assinatura do (a) médico

RG:

Nome:

**CÓDIGO DE ÉTICA MÉDICA** – Art. 59º - É vedado ao médico deixar de informar ao paciente o diagnóstico, o prognóstico, os riscos e objetivos do tratamento, salvo quando a comunicação direta ao mesmo possa provocar lhe dano, devendo, nesse caso, a comunicação ser feita ao seu responsável legal.

Lei 8.078 de 11/09/1990 – Código Brasileiro de Defesa do Consumidor: Art. 9º - O fornecedor de produtos ou serviços potencialmente perigosos à saúde ou segurança deverá informar, de maneira ostensiva e adequada, a respeito da sua nocividade ou periculosidade, sem prejuízo da adoção de outras medidas cabíveis em cada caso concreto.

Art. 39º - É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços dentre outras práticas abusivas:

VI – executar serviços sem a prévia elaboração de orçamento e autorização expressa do consumidor, ressalvadas as decorrentes de práticas anteriores entre as partes.